

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E QUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**

AO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 387/2025

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (Hortifrutigranjeiros), conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência do presente edital.

BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.044.031/0001-00, com sede na Rua Heliópolis – 262 - Vila Hamburguesa – São Paulo/SP – CEP: 05.318-010, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Giovanni Fiorin Zaninetti, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº 47.808.089 - SSP e do CPF/MF nº 385.665.718-51, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do caput do art. 164º da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima
para impugnar edital de licitação por
irregularidade na aplicação desta Lei ou*

para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso em tela, a sessão está prevista para o dia 16.06.2025. De modo que, o prazo para interpor impugnação decorre em 10.06.2025. Sendo esta a presente data de 03.06.2025 está demonstrada, portanto, a tempestividade da presente Impugnação ao Edital.

2. DOS FATOS

O edital em referência prevê no item **6.7.3. do edital, que o lote 2** como exclusivo para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP),

6.7.3. O lote “2” será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte conforme artigo 48, inciso III, da lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014.

Todavia, contraditoriamente, o item **6.7.4** prevê:

6.7.4. Não havendo ME ou EPP participando do Lote “2”, serão aceitas propostas de outras licitantes não enquadradas nessa condição.

Tal disposição **viola a legislação vigente**, ensejando a necessidade de sua **imediata retificação**, pelos fundamentos que seguem.

3. DO DIREITO

3.1. Da Ilegalidade Do Valor Estimado Para O Lote Exclusivo ME/EPP

O item **6.7.3** do Edital dispõe que:

“O lote ‘2’ será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte conforme artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014.”

Todavia, verifica-se que o valor estimado para o Lote “2” é de R\$ 297.263,00 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e três reais), conforme expressamente previsto no próprio instrumento convocatório.

Essa previsão é absolutamente ilegal, pois ultrapassa em quase quatro vezes o limite fixado pela legislação para contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Nos termos do **art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006**, alterado pela **LC nº 147/2014**, é direito das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a **reserva de contratação exclusiva** em certames públicos, desde que tecnicamente viável:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação

*cujo valor seja de até R\$ 80.000,00
(oitenta mil reais);*

(...)

*III - deverá estabelecer, em certames para
aquisição de bens de natureza divisível,
cota de até 25% (vinte e cinco por cento)
do objeto para a contratação de
microempresas e empresas de pequeno
porte. (Grifo nosso)*

Assim, resta evidente que **não se pode reservar um lote exclusivo para ME/EPP com valor superior a R\$ 80.000,00**. A jurisprudência é pacífica neste sentido:

*“É irregular a reserva de contratação
exclusiva para ME/EPP quando o valor do
item ou lote ultrapassa o teto legal de R\$ 80
mil.”*

(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário)

Portanto, **não se admite a manutenção do lote exclusivo** para ME/EPP com valor tão superior ao permitido, sob pena de flagrante violação à legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), à isonomia e à segurança jurídica.

Como ensina Marçal Justen Filho:

***“A adoção do regime favorecido para
ME/EPP deve obedecer aos limites
legais estritos, sob pena de
desvirtuamento do sistema e violação à
igualdade entre os participantes.”**
(Comentários à Lei de Licitações e
Contratos Administrativos, 18ª ed.)*

3.2. Da Ilegalidade da Ampliação de Participação em Lote Exclusivo

O item 6.7.4 do Edital prevê:

“Não havendo ME ou EPP participando do Lote ‘2’, serão aceitas propostas de outras licitantes não enquadradas nessa condição.”

Tal previsão também se revela manifestamente ilegal e contrária ao regime jurídico de proteção às ME/EPP.

Conforme estabelece o art. 48, inciso III, da LC nº 123/2006, as contratações exclusivas são uma política pública voltada à promoção do desenvolvimento nacional e regional, e devem ser observadas de forma rigorosa.

Na hipótese de ausência de propostas válidas de ME/EPP, o procedimento não pode ser convertido automaticamente para permitir a participação de empresas de maior porte.

A orientação legal e jurisprudencial é clara no sentido de que, nesses casos, o correto é revogar o lote ou reabrir novo certame, jamais permitir sua adjudicação a quem não se enquadra no regime diferenciado.

O Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento:

“Não se admite a ampliação de participação em cota ou item exclusivo de ME/EPP para empresas de maior porte, ainda que não haja propostas apresentadas, devendo a Administração proceder à repetição do certame.”
(TCU, Acórdão nº 1.775/2015 - Plenário)

Assim, a previsão editalícia é ilegal, por violar a política pública de estímulo e proteção às ME/EPP, além de afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade, previstos nos arts. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

e 11º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

4 – DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Ante o exposto, impõe-se a imediata revisão do edital, para:

1. Excluir a previsão de exclusividade para ME/EPP no Lote “2”, tendo em vista que o valor excede o limite legal de R\$ 80.000,00, tornando-se, portanto, vedada tal destinação exclusiva;
2. Suprimir a cláusula prevista no item 6.7.4, por ser ilegal a ampliação automática de participação para empresas não enquadradas como ME/EPP, na hipótese de ausência de propostas, devendo, nessa situação, a Administração revogar o lote ou promover nova licitação, conforme o entendimento do TCU.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação e a imediata suspensão para retificação do Edital**, adequando-o à legislação vigente;
2. **A revisão do Lote “2”**, promovendo sua abertura a ampla competitividade;

3. A **supressão da cláusula que admite a participação de empresas não ME/EPP**, em caso de ausência de propostas, observando-se o regime jurídico próprio da contratação pública;

4. Por fim, requer que seja oportunamente encaminhada **resposta formal** a esta impugnação, com a devida publicidade, garantindo-se a transparência e a legalidade do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itapecerica da Serra, 03 de junho de 2025.

BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA
CNPJ nº 18.044.031/0001-00
Giovanni Fiorin Zaninetti
Socio e Representante Legal
CPF: 385.665.718-51